

Decreto do Parlamento Nacional n.º 14/V

Autorização para a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero

As dotações orçamentais temporárias resultantes do regime duodecimal em vigor, calculadas com base apenas na receita fiscal e no saldo da execução orçamental do ano anterior, são insuficientes para cobrir despesas essenciais e garantir, durante o ano financeiro de 2020, até à aprovação do Orçamento Geral do Estado de 2020, o exercício das funções soberanas do Estado nas áreas da justiça, da segurança e da defesa, o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais e a prestação de serviços mínimos de proteção social, como o pagamento de pensões e subvenções públicas, nomeadamente aos antigos Combatentes da Libertação nacional, aos mais idosos e às beneficiárias do programa Bolsa da Mãe.

Acresce que, a situação excecional que se vive no mundo em resultado da emergência de saúde pública provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a qual determinou a declaração do estado de emergência no nosso país, após autorização pelo Parlamento Nacional, exige a adoção de medidas de prevenção e combate à doença COVID-19.

Neste quadro, e com vista a reforçar as receitas, autoriza-se a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

Esta transferência, no valor de duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos, garantirá, durante a vigência do regime duodecimal de execução orçamental, condições financeiras suficientes para o funcionamento da Administração Pública bem como a cobertura das despesas relativas às medidas de prevenção e combate à COVID-19.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero, destinada à cobertura de despesas a realizar durante o ano financeiro de 2020.

Artigo 2.º

Autorização de realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero

O Gestor Operacional fica autorizado a realizar uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para a conta única do Orçamento Geral do Estado, no valor de US \$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º
Finalidades da transferência extraordinária

1. O valor referido no artigo anterior destina-se a:
 - a) Financiar as despesas relativas às medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, no âmbito do Fundo COVID-19, no montante de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos);
 - b) Financiar a Conta Geral do Tesouro até ao montante máximo de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos).
2. Do montante alocado às despesas previstas na alínea a) do número anterior, é atribuído o valor de US\$ 500,000 (quinhentos mil dólares americanos) ao Parlamento Nacional, para desenvolvimento de políticas e programas no âmbito da prevenção e combate à COVID-19.

Artigo 4.º
Regras de execução

Os limites consagrados no n.º 1 do artigo 31.º e no n.º 1 do artigo 38º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, na sua redação atual, não se aplicam à execução das verbas previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 5.º
Fundo COVID-19

1. É criado o Fundo COVID-19, doravante designado por Fundo.
2. O Fundo tem por finalidade financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, nomeadamente:
 - a) Aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médicos utilizados na prevenção e combate do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19, incluindo a contratação de serviços de transporte aéreo, quando necessário;
 - b) Instalação e manutenção dos lugares destinados à realização de quarentena e isolamento;
 - c) Formação e operacionalização dos profissionais envolvidos na prevenção e combate do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19;
 - d) Aquisição e fornecimento de bens essenciais;
 - e) Proteção social às vítimas do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19;
 - f) Outras despesas não referidas nas alíneas anteriores relacionadas com as finalidades descritas.
3. A entidade responsável pelas operações e administração do Fundo é o Conselho de Gestão, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos da legislação de finanças públicas, e do membro do Governo responsável pela área da saúde, nos termos da legislação da saúde.

4. O Conselho de Gestão do Fundo é composto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.
5. Constituem receitas do Fundo:
 - a) Transferências do Fundo Petrolífero;
 - b) Dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
 - c) Transferências e doações de entidades nacionais e estrangeiras;
 - d) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.
6. O Conselho de Gestão é competente para proceder às alterações das dotações atribuídas às atividades a financiar pelo Fundo, dentro dos limites da dotação total autorizada pelo Parlamento Nacional e no respeito pelas respetivas finalidades.
7. O Fundo COVID-19 é regulamentado pelo Governo.

Artigo 6.º

Integração no Orçamento Geral do Estado para 2020

A transferência efetuada ao abrigo da presente lei é obrigatoriamente integrada na lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 que vier a ser aprovada.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de abril de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,
Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em 6 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,
Francisco Guterres Lú Olo

Parliamentary Decree No. 14/V

Authorization to carry out an extraordinary transfer from the Petroleum Fund

The temporary budgetary appropriations resulting from the duodecimal regime in force, calculated based only on tax revenue and the balance of budgetary execution of the previous year, are insufficient to cover essential expenses and guarantee, during the financial year 2020, until the approval of the General Budget the State of 2020, the exercise of the sovereign functions of the State in the areas of justice, security and defense, the fulfillment of its legal and contractual obligations and the provision of minimum social protection services, such as the payment of pensions and public subsidies, namely to former national Liberation Combatants, the elderly and the beneficiaries of the Bolsa da Mãe program.

In addition, the exceptional situation in the world as a result of the public health emergency caused by the new coronavirus (SARS-CoV-2), which determined the declaration of a state of emergency in our country, after authorization by the National Parliament, requires the adoption of measures to prevent and combat COVID-19 disease.

In this context, and with a view to strengthening revenues, an extraordinary transfer from the Petroleum Fund to the State Budget is authorized, under the provisions of article 7.1 of Law no. 9/2005, of 3 August, amended by Law No. 12/2011, of 28 September.

This transfer, in the amount of two hundred and fifty million US dollars, will guarantee, during the duration of the duodecimal budget execution regime, sufficient financial conditions for the functioning of the Public Administration as well as coverage of expenses related to the measures to prevent and combat COVID-19.

Thus, the National Parliament decrees, under the terms of articles 92 and article 95.1 of the Constitution of the Republic, to apply as law, the following:

Article 1

Object

This law approves an extraordinary transfer from the Petroleum Fund, to cover expenses to be incurred during the financial year 2020.

Article 2

Authorization to carry out an extraordinary transfer from the Petroleum Fund

The Operational Manager is authorized to carry out an extraordinary transfer from the Petroleum Fund to the single account of the General State Budget, in the amount of US \$250,000,000.00 (two hundred and fifty million American dollars), as of the date of entry into force of this law.

Article 3
Purposes of the extraordinary transfer

1. The amount referred to in the previous article is intended for:
 - a) To finance the expenses related to the measures to prevent and combat the disease COVID-19, under the COVID-19 Fund, in the amount of US \$150,000,000.00 (one hundred and fifty million American dollars);
 - b) Finance the General Treasury Account up to a maximum amount of US \$100,000,000.00 (one hundred million US dollars).
2. Of the amount allocated to the expenses provided for in paragraph a) of the previous number, the amount of US \$500,000 (five hundred thousand US dollars) is attributed to the National Parliament, for the development of policies and programs in the scope of prevention and combating COVID-19 .

Article 4
Implementing rules

The limits enshrined in articles 31.1 and 38.1 of Law no. 13/2009, of 21 October, in its current wording, do not apply to the execution of the funds provided for in paragraphs 1(a) and 2 of the previous article.

Article 5
COVID-19 Fund

1. The COVID-19 Fund, hereinafter referred to as the Fund, is created.
2. The purpose of the Fund is to finance expenses related to preventing and combating COVID-19 disease, namely:
 - a) Acquisition of medicines, materials and medical equipment used to prevent and combat the SARS-Cov-2 virus and COVID-19 disease, including contracting air transport services, when necessary;
 - b) Installation and maintenance of the places intended for quarantine and isolation;
 - c) Training and operationalization of the professionals involved in the prevention and combat of the SARS-Cov-2 virus and the COVID-19 disease;
 - d) Acquisition and supply of essential goods;
 - e) Social protection for victims of the SARS-Cov-2 virus and COVID-19 disease;
 - f) Other expenses not mentioned in the previous paragraphs related to the described purposes.
3. The entity responsible for the operations and administration of the Fund is the Management Board, without prejudice to the powers of the member of the Government responsible for the area of finance, under the terms of public finance legislation, and the member of the Government responsible for the area of health, under health legislation.
4. The Fund's Management Council is composed of the member of the Government responsible for the area of finance, who presides, the member of the Government responsible for the area of health and the member of the Government responsible for the area of foreign affairs.

5. The Fund's revenue comprises:
 - a) Petroleum Fund Transfers;
 - b) Appropriations allocated to it by the State Budget;
 - c) Transfers and donations from national and foreign entities;
 - d) Any other assets, income or revenues attributed to it.
6. The Management Board is competent to change the appropriations allocated to the activities to be financed by the Fund, within the limits of the total appropriation authorized by the National Parliament and in compliance with the respective purposes.
7. The COVID-19 Fund is regulated by the Government.

Article 6
Integration in the State Budget for 2020

The transfer made under this law is mandatorily integrated in the law of the State Budget for 2020 that is approved.

Article 7
Implementation

This law enters into force on the day following its publication.

Approved on 2 April 2020.

The President of the National Parliament,
Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgated on 6 April 2020.

To be published.

The President of the Republic,
Francisco Guterres Lú Olo